



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000527773**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001968-10.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de junho de 2023.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 43234**

**APEL.Nº: 1001968-10.2022.8.26.0606**

**COMARCA: SUZANO**

**APTE. : -----**

**APDO. : -----**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DÍVIDA PRESCRITA. A prescrição atinge a pretensão, não implicando na inexistência do débito, pois não atinge o direito subjetivo a ele inerente, contudo, implica na impossibilidade de exigência por meio judicial ou administrativo, uma vez que tal pretensão deixou de ser oportunamente exercida pelo credor ou respectivo cessionário. Imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de cobrança judicial ou extrajudicial das dívidas prescritas. Imposição de multa por ato de descumprimento. Precedentes deste E. TJSP. Recurso provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 137/140 dos autos, que julgou improcedente o pedido, bem como condenou o autor ao pagamento de custas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00, insurge-se a parte autora, ora apelante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para declarar a inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição, bem como que o apelada seja compelido a cessar as cobranças, sob pena de multa, bem como pagar honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 160/170).

Recurso regularmente processado.

2

Do necessário, é o relatório.

A princípio, não se acolhe a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” o grifo não consta do original.

Assim sendo, cabe ao credor do beneficiário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça gratuita demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência financeira que justificou a anterior concessão da gratuidade.

E, no caso, não há qualquer comprovação.

Desta forma, fica afastada a preliminar.

No mérito, com efeito, a r. sentença recorrida reconheceu expressamente a prescrição da operação bancária questionada nos autos.

E, ainda que assim não fosse, verifica pelos documentos de fls. 22/24 dos autos, que o vencimento da obrigação

ocorreu em 08 de maio de 2011, de modo que atingida pela prescrição prevista no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Pois bem, a prescrição atinge a pretensão, não implicando na inexistência do débito, pois não atinge o direito subjetivo a ele inerente, contudo, implica na impossibilidade de exigência por meio judicial ou administrativo, uma vez que tal pretensão deixou de ser oportunamente exercida.

Assim sendo, como dito, o credor ou respectivo cessionário do crédito não pode se utilizar de meios judiciais ou extrajudiciais para sua cobrança, pois a obrigação prescrita torna o direito ao crédito inexigível. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu que: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. Autor alega que superado o prazo de cinco anos do vencimento da dívida,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida qualquer tipo de cobrança fulminada pela prescrição. Sentença que julgou improcedente a ação. Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: A dívida não foi contestada pelo autor, que apenas relatou que ela está prescrita, uma vez que se originou no ano de 2009 - Dívida oriunda de limite de crédito do Banco Itaú, o qual foi cedido às rés. Prescrição verificada nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Impossibilidade de cobrança da dívida por meios judiciais e extrajudiciais. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004177-02.2019.8.26.0009; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro

4

Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020); “DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Cobrança extrajudicial de dívida prescrita. Extinta a pretensão creditória pelo decurso do prazo prescricional, é ilícita a cobrança pelos meios judiciais e administrativos. Constrangimento reparável pela via dos danos morais. Sentença reformada. Recurso provido para declarar a inexigibilidade da dívida e fixar o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00.” (TJSP; Apelação Cível 1001473-81.2019.8.26.0634; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020); “CONTRATO BANCÁRIO Dívidas prescritas Cobranças pela ré Descabimento -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prescrição Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança, descabendo, ainda, as negativas do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito Ação procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos e condenar o Banco-réu a se abster de realizar cobranças das dívidas em questão Honorários advocatícios Redução Inadmissibilidade Verba arbitrada em R\$ 1.000,00 que não é elevada Fixação mantida Procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. obrigação de não fazer - Sentença confirmada também por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

5

Honorários recursais Cabimento - Honorários advocatícios majorados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, em observância ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC/2015 - Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1002186-91.2019.8.26.0008; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020); “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA DE FORMA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. INEXIGIBILIDADE BEM RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1006032-16.2019.8.26.0009; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2020; Data de Registro: 24/01/2020); e “RECURSO DE APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Dívida prescrita - Instrumento particular - Prazo quinquenal - Inteligência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Impossibilidade de exigir dívida prescrita de quem já foi devedor quando alcançado o lapso prescricional RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1024959-70.2018.8.26.0007; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2013; Data de Registro: 16/01/2020)

6

Portanto, extinta a pretensão do credor ao cumprimento da obrigação, resta caracterizada a da inexigibilidade do débito dos contratos em questão, bem como a imposição de obrigação de não fazer ao apelado, no sentido de se abster de promover cobranças referentes aos débitos questionados, por meio extrajudicial ou judicial, impondo-se, neste momento, para fins de efetividade da presente decisão, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ato indevido de cobrança, desde que efetivamente comprovado, a partir da publicação do presente Acórdão, o descumprimento ao presente mandamento judicial, tudo na forma do artigo 536, § 1º, do Código de Processo civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso, devendo o apelado arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocáticos, ora fixados em R\$3.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken  
Relator